



PARECER Nº 185/2022

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 25, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93. INVIABILIDADE DE CONCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 103/2022 – Credenciamento nº 003/2022, o qual possui como objeto o “Credenciamento de pessoa jurídica especializada em cirurgias e exames ambulatoriais de média e alta complexidades, visando atender o projeto Mais MT Cirurgias e a demanda da regulação de Santo Antônio do Leste - MT”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Saúde, Marcos da Silva Alves.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá em razão da necessidade de atender a demanda por especialidades dos pacientes do Município. Justifica, para tanto, que os Procedimentos previstos fazem parte do projeto Mais MT Cirurgia do Estado de Mato Grosso, nos termos da Portaria nº 468/2021/GBSES.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L. 106
FLS 1:2
RUB

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumprе anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, em razão da inviabilidade da concorrência, conforme os termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

A inviabilidade no caso em testilha se dá pelo fato de que todos os interessados que possuírem a qualificação necessária para atender as demandas da Administração poderão executar o serviço a ser contratado, não havendo a competição propriamente dita.

G.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
FLS N.º 7
RUB

Nesse sentido, tem-se o entendimento do nobre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual dispõe que:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação”,

Para Jacoby, há ainda quatro condições para a realização da pré-qualificação do credenciamento, quais sejam:

- a) Todos os que satisfaçam as condições exigidas: se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois a característica fundamental do tipo credenciamento é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;
- b) Impessoalidade na definição da demanda, por contratado: a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
- c) Que o objeto satisfaça na forma definida no edital: são serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dados os níveis técnicos da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação.
- d) Que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme: a fixação dos valores previamente pela administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado.

Ademais, cumpre anotar que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que o credenciamento é o instrumento adequado para a contratação de profissionais de saúde, quando o caráter competitivo foi inviável para a contratação, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados, de forma objetiva e impessoal, senão vejamos Trecho do Acórdão nº 352/2016 – TCU – Plenário:

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

No processo administrativo em análise, verifica-se que a Administração visa a contratação pessoa jurídica especializada em cirurgias e exames ambulatoriais de média e alta complexidade, para a prestação de serviços a serem realizados eventualmente, conforme as

6.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PM.S.A.L

FLS N.º 208

RUB.

necessidades do Município, estando em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União acima colacionado.


Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Assessor Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 103/2022 – Credenciamento nº 003/2022.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 12 de agosto de 2022.


LUCAS GUSTAVO GOMES SILVA
Assessor Jurídico Especial do Gabinete do Prefeito
OAB/MT nº 30.050/O